



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053189-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SUZANN OLIVEIRA DE SOUZA CRISCUOLO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41539.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053189-82.2025.8.26.0000 – OSASCO.

AGRAVANTE: SUZANN OLIVEIRA DE SOUZA CRISCUOLO.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada agravante. Pretensão de reforma da r. decisão. CABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome da executada até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 171 da execução nº 1004538-19.2024.8.26.0405, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada, ora agravante. Foi determinado o levantamento em favor do exequente, após o decurso do prazo recursal.

A executada agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia de R\$5.873,65, localizada pelo Sisbajud. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento de valores em favor do exequente agravado, ficando

mantida a penhora realizada pelo Sisbajud em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 32/38).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta do processo executivo que foi bloqueada pelo sistema SISBAJUD a quantia de R\$5.873,65, localizada em conta corrente em nome da executada agravante (fls. 134/148 da execução).

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

Considerando-se que a quantia em questão é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem das quantias tornadas indisponíveis na conta da executada agravante. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.518,00.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta

poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos, se comprovado que

Considerando-se que a quantia em questão é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, especialmente porque a declaração de imposto de renda mostra que agravante tem como sua dependente uma filha de 11 anos (fl. 162 da ação) e está desempregada (fls. 160/161 da ação), o que mostra que o bloqueio do valor localizado em sua conta corrente pode comprometer a sua sobrevivência de sua família de forma digna.

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação da origem do montante constricto, de sua natureza de reserva financeira, ou de imprescindibilidade para a subsistência da parte executada. Do acórdão recorrido constou, ainda, que a origem do débito exequendo foi o exercício de atividade empresarial, em vez do atendimento de necessidades básicas da parte executada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2138871 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22/10/2024) (grifos nossos).”

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2043699-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhantes àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome da executada em sua conta corrente, devendo haver o desbloqueio, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR